



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.490 - RS (2013/0125029-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA GOMES
ADVOGADO : CARLA CUSTODIO JAIME E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal local, embora não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que "não foram juntadas as cláusulas gerais do contrato objeto da revisão, impossibilitando o exame acerca da pactuação de capitalização de juros, bem como de sua periodicidade". Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, no ponto, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.490 - RS (2013/0125029-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA GOMES
ADVOGADO : CARLA CUSTODIO JAIME E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 320/334) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera a alegada violação do art. 535 do CPC, sustentando a existência de contradição no acórdão recorrido quanto à pactuação de capitalização mensal de juros.

Espera que seja aplicado o entendimento do STJ, no sentido de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme definido no julgamento do REsp n. 973.827/RS.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.490 - RS (2013/0125029-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA GOMES
ADVOGADO : CARLA CUSTODIO JAIME E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal local, embora não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que "não foram juntadas as cláusulas gerais do contrato objeto da revisão, impossibilitando o exame acerca da pactuação de capitalização de juros, bem como de sua periodicidade". Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, no ponto, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.490 - RS (2013/0125029-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA GOMES
ADVOGADO : CARLA CUSTODIO JAIME E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 314/316):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 276/283): (a) ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ, (b) deficiência na fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284/STF, (c) acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ, firmado por meio de recurso repetitivo, REsp n. 1.061.530/RS e (d) aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 186):

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade da limitação da cobrança de juros remuneratórios, quando comprovada a abusividade. Limitação à taxa média do mercado, adotando-se como paradigma o cheque especial, já que o Banco Central não disponibiliza tabela com a taxa média de mercado dos juros dos contratos de cartão de crédito. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros somente pode ser admitida mediante expressa disposição legal e desde que devidamente pactuada, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva e do direito do consumidor à informação (arts. 6º, inc. III, 46 e 54, § 3º, do CDC). Ausência de cláusula expressa. Impossibilidade de incidência. CLÁUSULA MANDATO. Validade. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 219/256), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a ora agravante apontou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 535 do CPC, 5º da MP n. 2.170-36/2001, 4º da Lei n. 4.595/1964, Lei n. 10.931/2004 e 877 do CC/2002. Sustentou: (a) negativa de prestação jurisdicional, (b) a legalidade da capitalização mensal de juros e (c) a manutenção dos juros remuneratórios contratados.

No agravo (e-STJ fls. 287/303), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Negativa de prestação jurisdicional.

Preliminarmente, o Tribunal a *quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, com relação à suscitada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente.

Juros remuneratórios.

Não sendo possível verificar a taxa de juros, por inexistência de pacto entre as partes ou ausência do instrumento contratual nos autos, prevalece a taxa média de mercado. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA (SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ). 1. A jurisprudência do STJ firmou seu posicionamento no sentido de que em não havendo pacto de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.5.2010). 2. Nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com os demais encargos da mora. 3. Agravo regimental parcialmente provido para permitir a cobrança dos juros remuneratórios à taxa média de mercado". (AgRg no Ag n. 1.095.350/SE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - 1. JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA - ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO CONFORME O ENTENDIMENTO SUFRAGADO NA SÚMULA N. 296/STJ - FUNDAMENTO INATACADO A ESBARRAR NO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF, APLICADA POR ANALOGIA - 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP N. 1.963-17/2000, HOJE MP N. 2.170-36/2001, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - FALTA DE COMBATE À BASE CONSTITUCIONAL DO DECISUM, A ENCETAR O IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 126/STJ - 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, §2º, DO CPC)".

(AgRg no AREsp n. 10.839/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 28/11/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AG CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA".

(AgRg no Ag n. 891.040/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 10/5/2010).

Capitalização mensal.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o seguinte entendimento sobre a capitalização de juros:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

A ausência de contrato nos autos inviabiliza o exame da legalidade de juros capitalizados no caso concreto, conforme consignado pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 191).

A alteração do desfecho conferido ao processo, nesse ponto, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, conforme orienta a Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo."

Não procede a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

Desse modo, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

Com efeito, a cobrança de juros capitalizados mensalmente foi afastada sob o fundamento de que "não foram juntadas as cláusulas gerais do contrato objeto da revisão, impossibilitando o exame acerca da pactuação de capitalização de juros, bem como de sua periodicidade".

Inafastável, portanto, o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0125029-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 324.490 / RS**

Números Origem: 039/1.10.0000018-2 11000000182 70046936902 70049372238 70050752237 70053762043

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA GOMES
ADVOGADO : CARLA CUSTODIO JAIME E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA GOMES
ADVOGADO : CARLA CUSTODIO JAIME E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.